REJEITADO
Em 28/06/24
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Nº 01

EMENDA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024 que *"Altera os dispositivos da Lei Complementar n° 87 de 5 de abril de 2024, na forma que indica e dá outras providências."*

A presente Emenda Modificativa, nos termos das disposições do Art. 195 do Regimento Interno, Resolução nº 910 de 16 de maio de 1991, e alterações posteriores, visa modificar o Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2024, com as seguintes redações:

"Art. 2º - Ficam alterados o §3º do Art. 15; o inciso IX do art. 16; o Art. 17; os §os 2º, 5º e 6º do Art. 17; os Art. 19 e 20; o parágrafo único do Art. 20; o inciso IV e acrescidos os §os 5º, 6º, 7º, 8º ao art. 40, todos da Lei 9640, de 20 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
15.
.....

§ 3º Os candidatos que estiverem aptos na perícia médica serão convocados para o Curso de Formação Técnico Profissional em Segurança Pública.

.....
Art.
16.
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

IX - aptidão no curso de formação Técnico Profissional em Segurança Pública conforme dispuser o Edital de PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA LEI Nº 9.640/202

.....

Art. 17. O Curso de Formação Técnico Profissional em Segurança Pública para o cargo efetivo de Guarda Civil Municipal se dará após a convocação e antes da nomeação no Concurso Público, com o objetivo de capacitar e avaliar os candidatos aprovados para o cargo.

.....

§ 2º O candidato participante do Curso de Formação Técnico Profissional em Segurança Pública, cuja carga horária será estabelecida em Edital, poderá perceber bolsa-auxílio em percentual máximo de até 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento do cargo pleiteado, a título de ajuda financeira, salvo opção pelo vencimento e vantagens pecuniárias do cargo que estiver exercendo, caso seja servidor municipal do Poder Executivo do Município do Salvador.

.....

§ 5º Sendo o candidato servidor público municipal do Poder Executivo do Município do Salvador, convocado para o Curso de Formação Técnico Profissional em Segurança Pública, ficará afastado do seu cargo original, até o término do curso, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades e Curso de Formação Técnico Profissional em Segurança Pública.

.....

Art. 19. O candidato que desistir do Curso de Formação Técnico Profissional em Segurança Pública será desclassificado Parágrafo único. Nos casos de desistência, podem ser convocados novos candidatos para suprir as vagas, observada a estrita ordem de classificação.

Art. 20. A convocação para o Curso de Formação Técnico Profissional em Segurança Pública assegurará apenas a expectativa de direito à nomeação, ficando a concretização desse ato condicionada à necessidade, interesse e conveniência da Administração Municipal, de acordo com o número de vagas, disponibilidade orçamentária e observada a estrita ordem de classificação.

Parágrafo único. Para otimizar os recursos públicos destinados ao Curso de Formação Técnico Profissional em Segurança Pública, a Administração poderá convocar candidatos em número superior à sua necessidade e promover nomeação de acordo com o caput desse artigo.

.....

Art.

40.

.....

IV – ter o tempo mínimo de efetivo exercício na forma do Inciso I deste artigo.

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

§ 5° Para a primeira progressão e/ou promoção dos servidores que se encontram a partir do nível II da Tabela de Vencimentos será considerado, excepcionalmente, o interstício de maio de 2022 a dezembro de 2023, para fins do disposto no Inciso I deste artigo, com efeitos financeiros retroativos a 1° de janeiro de 2024.

§6° Para a progressão e/ou promoção de que trata o parágrafo anterior, será realizada apenas uma Avaliação de Desempenho, observados os critérios desta lei, devendo ser realizada anualmente para os próximos biênios.

§7° Para fins do disposto no Inciso IV do *caput* deste artigo, a contagem de tempo de exercício para o período subsequente ao do §5° será realizada tomando como base janeiro de 2024.

§ 8° Para os servidores que atualmente estão no nível I da tabela de vencimentos, será realizada apenas uma Avaliação de Desempenho no final do triênio e os servidores que ingressarem na Guarda Civil Municipal de Salvador a partir de 1° de janeiro de 2025, as avaliações serão realizadas anualmente." (NR)

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

AUGUSTO VASCONCELOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

As Alterações propostas visam melhorar a qualificação profissional dos novos servidores públicos municipais que estarão dedicados à segurança pública, aumentando as trincheiras da Guarda Civil Municipal.

A ideia é obrigar o Município àquilo que parece mais óbvio, treinar seu corpo técnico. A instituição do Curso de Formação Técnico Profissional em Segurança Pública visa promover a união valências profissionais multidisciplinares independentes, visando o planejamento, gerenciamento e operacionalização do sistema de segurança pública municipal, bem como formular e difundir a doutrina policial com respeito à dignidade do cidadão e, em defesa da sociedade.

A formação em segurança pública atende ao reclame de uma segurança comunitária e cidadã conforme preconiza o **Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.** Os servidores devem ser apresentados às principais funções e competências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública, com ênfase na instituição Guarda Civil Municipal.

O curso deve desenvolver no aluno a capacidade de:

- Conhecer quais são as características da segurança pública.
- Entender as funções e princípios do policiamento ostensivo.
- Aprofundar seus conhecimentos em projeto e operação de segurança comunitária.
- Elaborar relatório e Boletim de Ocorrência – BO.
- Capacitar o profissional de segurança para Cargos de Direção;
- Entre outros.

Com a matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, o curso deve abordar:

- A Segurança Pública do Estado
- Doutrina de Policiamento Ostensivo
- Diagnóstico do Fenômeno da Violência
- O Trânsito
- Instrumentos Legais de Parcerias
- Engenharia de Trânsito e Tráfego
- Estatística e Segurança no Trânsito
- Como Instituir o STPP no Âmbito Municipal
- Os Modais de Transportes Públicos de Passageiros
- Encargos e Infrações
- Minuta de Projeto de Lei e Decreto:
 - Leis de Criação da Guarda Civil Municipal e Estatuto com Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos
 - Lei de criação do Conselho Municipal de Segurança Pública
 - Regulamentação do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros
 - Decreto – Ouvidoria
 - Decreto – Corregedoria
 - Decreto – GGIM
 - Legislação Complementar:
 - Sistema Único de Segurança Pública
 - Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030
 - Estatuto Geral das Guardas Municipais
 - Estatuto do Idoso
 - Estatuto da Pessoa com Deficiência
 - Estatuto da Criança e do Adolescente
 - Lei Maria da Penha

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

O referido Curso se destina, inicialmente, aos profissionais das Guardas Civis Municipais, recém aprovados em concursos públicos promovidos pelo Município de Salvador, podendo ser estendidos aos Guardas, Inspetores, Supervisores, Coordenadores e Comandantes mais antigos, com foco em estabelecer relações institucionais em todos os níveis sociais e estabelecer um clima de convivência aceitável, harmoniosa e pacífica.

Finalmente, as alterações propostas, em prol da qualificação profissional dos servidores que atuam na Guarda Municipal, visam instituir a obrigatoriedade da municipalidade ofertar o Curso de Formação Técnico Profissional em Segurança Pública aos novos candidatos aprovados no concurso público específico para a categoria. Por tudo isso, requer aos pares desta Casa Legislativa que acolham a presente emenda modificativa, para que sejam incluídas as modificações do §3º do Art. 15; o inciso IX do art. 16; o Art. 17; os §ºs 2º, 5º e 6º do Art. 17; os Art. 19 e 20 e o parágrafo único do Art. 20, conforme exige a melhor técnica legislativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

AUGUSTO VASCONCELOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REJEITADO
Em 24/06/24
PRESIDENTE

Nº 02

EMENDA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024 que *"Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 87 de 5 de abril de 2024, na forma que indica e dá outras providências."*

A presente Emenda Modificativa, nos termos das disposições do Art. 195 do Regimento Interno, Resolução nº 910 de 16 de maio de 1991, e alterações posteriores, visa modificar o Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2024, com as seguintes redações:

Art. 1º - Ficam alterados o Inciso XII do Art. 27 e o Anexo V – Descrição de Cargos e acrescido o parágrafo único do Art. 27 da Lei 7.867, de 1 de julho de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação e na forma do Anexo Único desta Lei:

"Art.

27.

.....

XII – gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços públicos;

.....

Parágrafo Único – Os Profissionais de Atendimento Integrado, código 28000, perceberão a gratificação do Inciso XII deste artigo, independente da lotação de exercício do cargo."

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Augusto Vasconcelos

AUGUSTO VASCONCELOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

As Alterações propostas evidenciam direitos que os Profissionais de Atendimento Integrado, código 28000, já possuem e que, estranhamente, o Município de Salvador não reconhece de bom grado, insistindo em interpretações equivocados e afrontosas à legislação.

A Lei Municipal n° 7.867/2010, reconhecendo as melhores práticas havidas no país, considera profissionais de atendimento integrado: Assistentes Sociais, Biólogos, Educadores Físicos, Enfermeiros, Engenheiros Sanitaristas, Farmacêuticos, Farmacêuticos Bioquímicos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos; Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontólogos, Psicólogos, Químicos e Terapeutas Ocupacionais. Neste sentido, importante ressaltar que precisa haver correlação entre a formação profissional e o cargo escolhido para provimento no concurso público.

Contudo, por razões ininteligíveis, o Município de Salvador faz distinção entre tais profissionais, em razão do setor, órgão ou entidade de lotação do servidor. Ou seja, não obstante a escolha do cargo, correspondente às formações profissionais que compõem o quadro de Profissionais de Atendimento Integrado, o Município solenemente desconsidera a lei e as normas do edital que obrigam tanto a Administração, quanto o próprio servidor.

Saltam aos olhos que Profissionais de Atendimento Integrado, Assistentes Sociais, Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais, Educadores Físicos, p. ex., que **não** estão emprestando sua força de trabalho à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), não recebem a gratificação de incentivo à qualidade e produtividade, apesar de exercerem as mesmas atividades profissionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Sim, Assistentes Sociais e Psicólogos que estão dedicados aos atendimentos a população de rua, por exemplo, não recebem a gratificação, apenas porque não estão formalmente vinculados à SMS, apesar de estarem fazendo a mais evidente ação de atendimento integrado.

O próprio *nomem iuris* dado ao cargo, Profissionais de Atendimento Integrado, já é suficiente para denotar que tais profissionais tem largo horizonte de atividades, podem e devem emprestar suas capacidades de maneira INTEGRATIVA, em prol do próprio atendimento ao usuário, público precípuo a atividade administrativa estatal.

Por este motivo as alterações propostas tem o intuito singelo de afastar definitivamente qualquer tipo de interpretação que afaste o servidor do direito que lhe é comezinho e que o Município por vezes lhe tolhe, em razão da própria escolha de lotação da Administração.

Por tudo isso, requer aos pares desta Casa Legislativa que acolham a presente emenda modificativa, para que sejam incluídas as modificações do Inciso XII do Art. 27 e o Anexo V – Descrição de Cargos e acrescido o parágrafo único do Art. 27 da Lei 7.867, de 1 de julho de 2010, conforme a melhor técnica legislativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

AUGUSTO VASCONCELOS
VEREADOR